



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05872/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00138/2.012

O processo **TC Nº 05872/09** refere-se à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora **Maria da Guia Benvinda da Silva**, matrícula nº **75.224-0**, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 43**).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pela aposentanda¹ (**fls. 54/90**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP, deste Tribunal, concluiu pela necessidade de retificação dos cálculos proventuais para que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo (**fls. 48/49 e 93**),

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra do Procurador Dr. *André Carlo Torres Pontes*, opinando pelo deferimento do registro da aposentadoria, na forma inicialmente concedida, sem qualquer reforma do ato, em razão da contribuição ter incidido sobre vantagens auferidas pela servidora, devendo tais parcelas serem incorporadas quando da inatividade² (**fls. 95/101**).

VOTO DO RELATOR:

Voto pela legalidade do ato em tela, tendo em vista ainda que a servidora percebeu desde 1994 gratificação que era prevista como incorporável pelo Estatuto do Servidor à época.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05872/09**, e

C:\Meus
documentos\CAMARA\ACORDÃO\aposent_reforma_pensão\0587209_aposentadoria_MPE.doc-
afr

¹ Documento TC Nº 13118/09

² Cf fichas financeiras às fls. 17/29 e 33/36, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação questionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05872/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria da Guia Benvinda da Silva**, matrícula nº **75.224-0**, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de janeiro de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial